

TC-002.793/2009-0

Tipo: Relatório de Auditoria.

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S. A.

Interessado: José Wilkie Almeida Vieira (CPF 001.714.923-15).

Assunto: Anulação do Acórdão 1703//2017-Plenário no que tange à multa aplicada ao interessado.

Advogados ou Procuradores: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório de Auditoria já apreciado pelo Tribunal, que sobre a matéria proferiu o Acórdão 1078/2015-Plenário, Rel.: Ministro Bruno Dantas (peça 324), rejeitando as razões de justificativas apresentadas por parte dos responsáveis em relação às irregularidades que lhe foram imputadas, entre eles o Sr. José Wilkie Almeida Vieira, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1192 no valor de R\$ 49.535,41.

2. Neste momento cuida-se de dar cumprimento à sentença judicial do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já transitada em julgado, prolatada no processo 0813593-41.2017.4.05.8100, pelo qual aquela Corte deu provimento à apelação do autor José Wilkie Almeida Vieira de “sentença que julgou improcedente o pedido em que o autor pleiteia a declaração de nulidade do Acórdão nº 1703/2017, proferido pelo TCU na Tomada de Contas nº 002.793/2009-0, que o condenou em multa de R\$ 49.535,41”, conforme descrito no Voto do Sr. Desembargador Relator (peça 926, p. 2-3).

3. O Acórdão do TCU 1703/2017-Plenário, citado no voto, refere-se na verdade ao julgamento do pedido de reexame interposto pelo interessado contra o Acórdão 1078/2015-Plenário, que foi no sentido do conhecimento do referido recurso de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento (v. Acórdão à peça 571). Contra esta última deliberação foram ainda opostos pelo mesmo interessado opostos embargos de declaração, os quais, nos termos do Acórdão 2608/2017-Plenário (Rel.: Min. Augusto Sherman), foram também conhecidos, mas, no mérito, rejeitados (peça 657).

4. A nulidade declarada na sentença judicial alcança materialmente, portanto, os Acórdãos 1078/2015, 1703/2017 e 2608/2017, todos do Plenário, tendo em vista que têm como parte de seus respectivos objetos a multa no valor de R\$ 49.535,41 aplicada ao Sr. José Wilkie Almeida Vieira, declarada nula pelo provimento judicial em questão.

II - HISTÓRICO

5. A ciência ao TCU da sentença anulatória veio por intermédio da Nota Jurídica 265/2020/G5RA, de 5/10/2020, da Advocacia-Geral da União (peça 924), que informa inicialmente que nenhum dos recursos subsequentes ao provimento logrou êxito, tendo o acórdão do 5º TRF transitado em julgado em 17/9/2020. A nota faz menção à certidão pertinente, mas esta não consta dos autos. A nota destaca a necessidade da ciência ao Tribunal, para cumprimento imediato, “inclusive no que diz respeito aos seus efeitos perante a lista ou cadastro de contas julgadas irregulares, remetida à Justiça Eleitoral, exclusiva e especificamente em relação à referida Tomada de Contas Especial”.

6. No Tribunal, por meio do Memorando 320/2020, da douta Conjur, dirigido ao Sr. Secretário da SecexFinanças, solicita-se o seguinte (peça 927):

a) a juntada de todos os documentos acima mencionados ao correspondente processo de controle externo;

b) a adoção, no âmbito das atribuições da SecexFinanças, de providências para cumprimento da deliberação judicial, inclusive mediante expedição das comunicações a quem de direito e devida atualização do CADIRREG; e

c) o envio a esta unidade de assessoramento jurídico dos documentos comprobatórios do cumprimento da decisão judicial, até o dia 9/10/2020.

7. Na Seproc, os documentos remetidos pela Conjur foram juntados ao processo, conforme peças 923 a 927. Foram ainda extraídos o demonstrativo de débito referente ao responsável José Wilkie Almeida Vieira (peça 928), bem como a certidão negativa do Cadirreg do mesmo senhor (peça 929). Em seu despacho de encaminhamento do processo à SecexFinanças (peça 930), a Seproc informa que, como o responsável não teve contas julgadas irregulares, seu nome não consta da relação de pessoas físicas com contas julgadas irregulares, para fins de declaração de inelegibilidade, objeto do Cadirreg.

8. Informa, ainda, que não foi constituído processo de cobrança executiva em relação ao responsável, embora ele tenha iniciado o pagamento parcelado da multa desde 26/12/2017, recolhendo 32 parcelas até a data do demonstrativo de débito à peça 928.

9. Por fim, a Seproc encaminha os autos à SecexFinanças manifestando o entendimento de que, “tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou a nulidade de decisão de mérito do Tribunal, faz-se necessário que o Tribunal emita outra decisão”. No caso de a multa ser tornada insubsistente, aduz que “é devida a restituição dos valores recolhidos pelo responsável, em conformidade com a Portaria Conjunta-Segecex/Segedam 1/2014”.

III - EXAME TÉCNICO

10. De fato, é inescapável a conclusão de que o Tribunal, por meio do Sr. Ministro Relator do processo, tenha conhecimento indelegável dos provimentos judiciais definitivos que alcancem as deliberações por ele proferidas no exercício de sua competência constitucional e legal, especialmente as vinculadas à sua atuação finalística do âmbito do Controle Externo. É à Corte de Contas que se dirigem diretamente as sentenças dessa espécie.

11. Além disso, o art. 5º da Portaria Conjunta 1/2014, da Segecex/Segedam, que estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente ao Tribunal de Contas da União, dispõe da seguinte forma quanto aos procedimentos a serem adotados:

Art. 5º Ao receber o requerimento de que trata o inciso I do artigo anterior, a unidade técnica responsável autuará processo eletrônico de natureza administrativa e incluirá as seguintes peças:

I - cópia do acórdão condenatório;

II - cópia do acórdão que houver julgado recursos de qualquer natureza, tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório, bem como reconhecendo o crédito em favor do(s) responsável(is);

(...)

12. As unidades processadoras da devolução dos valores pagos pelo responsável que teve deliberação condenatória modificada por decisão judicial devem agir, portanto, calcadas em deliberação do TCU devidamente ajustada às disposições do Judiciário, como prevê textualmente a norma executiva.

13. Quanto às comunicações decorrentes da prolação da sentença judicial em exame solicitadas pela Conjur em seu memorando (v. item 6, acima), verifica-se que nenhuma das três deliberações do Tribunal alcançadas pela decisão judicial foram objeto de comunicação ou ciência a

pessoas ou órgãos estranhos à relação processual, cabendo apenas cientificar o interessado da anulação judicial da sanção que lhe foi infringida, inclusive para que exerça seu direito a reaver as parcelas da multa que recolheu até a presente data.

14. Porém, mesmo tal comunicação há de aguardar a manifestação do Tribunal a ser oportunizada pela remessa dos presentes autos ao Sr. Relator *a quo*, conforme sugerido nesta instrução. Enquanto isso, nada impede que o Sr. Secretário da SecexFinanças, em atenção à solicitação da Conjur, expeça memorando àquela unidade remetendo cópia da presente instrução e dos demais pareceres que a aprovarem, se for o caso, e, ainda, da certidão negativa do Cadirreg à peça 929, como forma de dar conhecimento das medidas adotadas nesta Secex com vistas ao cabal cumprimento do provimento judicial em comento.

IV - CONCLUSÃO

15. A sentença judicial oriunda do C. TRF da 5ª Região ora em exame na presente etapa processual deu provimento a apelação contra o pedido do autor no sentido da anulação da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 1078/2015-Plenário, mantida posteriormente pelos Acórdãos 1703/2017 e 2608/2017, ambas do Plenário. Como a referida decisão judicial já transitou em julgado conforme atestado pela AGU, cumpre encaminhar o processo ao Sr. Relator *a quo*, com vistas ao cumprimento do provimento judicial.

15. Por esse motivo, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro Relator *a quo* com proposta no sentido de que, tendo em vista a sentença proferida pelo 5º TRF nos autos do processo 0813593-41.2017.4.05.8100, pela qual aquela Corte deu provimento à apelação do autor José Wilkie Almeida Vieira de “sentença que julgou improcedente o pedido em que o autor pleiteia a declaração de nulidade do Acórdão nº 1703/2017”, sejam anulados os Acórdãos 1078/2015, 1703/2017 e 2608/2017, todos do Plenário, no que tange à multa no valor de R\$ 49.535,41 aplicada ao referido senhor.

16. Cabe, ainda, incumbir a Seproc, após alteração das deliberações alcançadas pela sentença judicial em comento, expedir memorando à douta Conjur, em atenção ao Memorando Conjur 320/2020 (peça 927), remetendo cópia da deliberação que vier a ser proferida em razão desta instrução, do seus Relatório e Voto, bem como da presente instrução e dos e dos demais pareceres que a aprovarem, se for o caso, e, ainda, da certidão negativa do Cadirreg à peça 929, como forma de dar conhecimento das medidas adotadas nesta Secex com vistas ao cabal cumprimento do provimento judicial em comento.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à apreciação superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) tendo em vista a sentença proferida pelo 5º TRF nos autos do processo 0813593-41.2017.4.05.8100, pela qual aquela Corte declarou a nulidade do Acórdão 1703/2017-TCU-Plenário, no que diz respeito à multa no valor de R\$ 49.535,41 aplicada ao Sr. José Wilkie Almeida Vieira, excluir o referido senhor da relação constante do subitem 9.1.1.1, alínea “c”, do Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário (peça 324), anulando, em consequência, os Acórdãos 1703/2017-TCU-Plenário e 2608/2017-TCU-Plenário, no que diz respeito aos recursos interpostos pelo referido responsável;

b) restituir os autos à Seproc com vistas ao prosseguimento das medidas decorrentes das deliberações proferidas nos autos, no que tange aos demais responsáveis, e também para:

b.1) providenciar a ciência da presente deliberação ao Sr. José Wilkie Almeida Vieira, a fim de que exerça seu direito à restituição, pelo Tribunal, das parcelas da multa ora anulada já recolhidas, e



b.2) encaminhar à Conjur, em resposta ao Memorando Conjur 320/2020 (peça 927), cópia da deliberação que vier a ser proferida nos autos, dos seus Relatório e Voto, bem como da instrução da SecexFinanças e dos demais pareceres que a aprovaram, e, ainda, da certidão negativa do Cadirreg à peça 929.

SecexFinanças, em 16 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JOSÉ DE QUEIROZ PINHEIRO
AUGC - Matrícula 2381-7